

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702337-76.2019.8.07.0003

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) MARIA DE LOURDES ROSA DE CARVALHO, ANALIA MARIA DE JESUS, MARIA DE FATIMA DE JESUS, ROMEUSON FRANCISCO DO REGO, NAZINHA ROSA DE JESUS MENEZ e ESPOLIO DE MARIA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA

Relator Desembargador ESDRAS NEVES

Acórdão N° 1246188

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. RECOLHIMENTO. ITCD. QUITAÇÃO. TRIBUTOS. BENS DO ESPÓLIO. CONDIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 659, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. O procedimento de arrolamento sumário será adotado quando houver acordo entre os herdeiros, em relação à partilha, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Civil. O artigo 662, do Código de Processo Civil, estabelece que as questões relativas ao lançamento, pagamento ou à quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio não serão conhecidas no procedimento do arrolamento sumário, e serão objeto de lançamento administrativo, conforme a legislação tributária. O artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, possui natureza processual, e não tributária, de modo que não há violação da norma prevista no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que estabelece a competência de Lei Complementar para dispor sobre normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre o lançamento de tributo. As regras contidas no artigo 192, do Código Tributário Nacional, não se infirmam com as inovações trazidas pelo artigo 659, do Novo Código de Processo Civil, visto que a lei processual apenas disciplina o procedimento, sem afastar a incidência da legislação tributária no tocante ao lançamento e cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*. O direito da Fazenda Pública permanece hígido, de modo que, no inventário por arrolamento sumário, somente restou alterado o momento para o recolhimento do tributo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Abril de 2020

Desembargador ESDRAS NEVES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, que, nos autos da ação de inventário, que tramita pelo rito do arrolamento sumário, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, homologando o esboço de partilha apresentado no ID 15152978. Ainda, determinou a expedição do formal de partilha, após o trânsito em julgado da sentença, bem como a ciência da Fazenda Pública, para que efetue os lançamentos fiscais, nos termos do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, após a referida expedição (ID 15152979).

Em suas razões recursais (ID 15152994), o DISTRITO FEDERAL sustenta, em síntese, que o Juízo de origem autorizou a expedição dos documentos necessários à últimação do inventário, bem como a sua entrega aos interessados, sem que o espólio comprovasse, previamente, a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública, com respaldo em suposta autorização legal constante do artigo 659, § 2º, e artigo 662, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Afirma que o artigo 662, do atual Código de Processo Civil, é mera reprodução do artigo 1.034, do Código de Processo Civil de 1973, destacando que, sob sua égide, não havia dúvida quanto à obrigatoriedade de prévia comprovação da regularidade fiscal no âmbito do arrolamento, para fins de últimação da partilha. Alega que a única diferença entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código vigente, no que tange à matéria tributária, reside na redação conferida por este último ao § 2º, do artigo 659, o qual, por sua vez, deve ser interpretado em consonância com o artigo 192, do Código Tributário Nacional, e o artigo 31, da Lei de Execução Fiscal, que exigem prova de quitação dos tributos junto ao Poder Público, para que seja realizado julgamento de partilha ou adjudicação.

Defende que o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, prevê que compete exclusivamente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito tributário, incluindo suas garantias e privilégios, dispostos nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a lei ordinária não pode se sobrepor ao previsto em lei complementar (artigo 192, do Código Tributário Nacional), para afastar a preferência de que dispõe a Fazenda Pública para recebimento de seus créditos. Sustenta que o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o artigo 664, § 2º, do referido diploma legal, que exige quitação prévia dos tributos como condição para o encerramento do arrolamento. Argumenta que a sentença proferida submete o recorrente a tratamento mais gravoso do que o concedido a qualquer credor quirografário, que, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Civil, possui direito de ter reservado bens suficientes para o pagamento de seus créditos. Ressalta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tanto no arrolamento comum, quanto no arrolamento sumário, não se admite a adjudicação dos bens sem a prévia quitação das obrigações tributárias devidas pelo espólio. Assevera que a aplicação irrestrita do artigo 659, § 2º, da Lei Processual, impede que os herdeiros obtenham a isenção do imposto, haja vista que tal benefício depende de requerimento formal dos interessados, nos termos do Decreto nº 34.982/2013.

Requer, ao final, o recebimento do recurso no duplo efeito e a reforma da sentença na parte em que determinou a expedição dos documentos necessários à últimação do inventário sem prova da quitação do ITCD (ou ato de isenção) incidente sobre os bens transmitidos, condicionando-se tal expedição à prévia comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos eventualmente devidos pelo espólio.

Sem preparo, em face da isenção legal.

Em contrarrazões (ID 15152999), os apelados pugnam pela não apreciação do recurso, em decorrência do trânsito em julgado da sentença, que alegam ter ocorrido em 01/10/2019.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

PRELIMINAR – TRÂNSITO EM JULGADO

Alegam os apelados que o recurso não deve ser conhecido, ao fundamento de que a sentença que homologou o esboço de partilha transitou em julgado em 01/10/2019, conforme certidão de ID 15152981.

Ocorre que, considerando o próprio procedimento a ser seguido no caso do rito de arrolamento sumário, a Fazenda Pública será intimada da sentença para promover o lançamento administrativo do tributo após o trânsito em julgado e a lavratura do formal de partilha e expedição de demais documentos pertinentes (artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não obstante a sentença tenha sido proferida em 25/09/2019 (ID 15152979) e os autores tenham renunciado ao prazo recursal (ID 15152980), transitando em julgado a sentença homologatória em 01/10/2019 (ID 15152981), os autos só foram remetidos para ciência da Fazenda Pública do Distrito Federal em 27/12/2019, consoante certidão de ID 15152992, tendo sido interposto recurso de apelação em 09/01/2020 (ID 15152994), o que demonstra a evidente tempestividade do recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

DISTRITO FEDERAL, ora apelante, requer que o recurso seja recebido em seu duplo efeito.

Nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, a apelação terá, em regra, efeito suspensivo, salvo nas hipóteses previstas no § 1º, do referido dispositivo legal, cujo efeito suspensivo poderá ser vindicado, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Todavia, no caso, verifica-se que a sentença proferida nestes autos não está incluída no rol previsto no § 1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, de modo que possui, de forma automática (*ope legis*), os efeitos devolutivo e suspensivo, sendo desnecessário o pedido formulado.

MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se a determinar a necessidade de comprovação do recolhimento do ITCMD, bem como dos tributos incidentes sobre os bens do espólio, antes da adjudicação.

Inicialmente, destaque-se a existência de duas modalidades de arrolamento: o arrolamento sumário, previsto nos artigos 659 a 663, do Código de Processo Civil, e o arrolamento comum, cujo procedimento é regulado pelos artigos 664, 665 e 667, da Lei Processual.

O arrolamento sumário será adotado quando houver acordo entre os herdeiros, em relação à partilha, ao passo que o arrolamento comum ocorrerá quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos, conforme se verifica nos artigos 659 e 664, do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença impugnada entendeu que o caso se amolda à previsão dos artigos 659, 664 e 665, todos do Código de Processo Civil, em razão da soma dos valores atribuídos aos componentes da herança não ultrapassar 1.000 salários mínimos e haver acordo entre os apelados no que diz respeito à partilha.

Neste contexto, é preciso destacar a previsão legal do § 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, após o trânsito em julgado da sentença que adjudicou os bens aos herdeiros, será expedida a carta de adjudicação, após o que serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas, intimando-se o Fisco para o lançamento administrativo do imposto relativo à transmissão dos bens do espólio e de outros tributos incidentes. Veja-se:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

(...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Na espécie, o apelante alega que não foi apresentado o comprovante de quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, bem como de outros tributos eventualmente devidos pelo espólio.

Considerando que o §2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, já autoriza a lavratura da carta de adjudicação antes do lançamento administrativo do ITCD pelo Fisco, não há razão que justifique a reforma da sentença neste ponto, que determinou a expedição do referido documento, independentemente da quitação de eventuais tributos.

Ademais, o mencionado dispositivo legal estabelece que as questões relativas ao lançamento, pagamento ou à quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio não serão conhecidas no procedimento do arrolamento, de modo que o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme a legislação tributária:

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (...)

§2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Ademais, vale destacar a manifestação do Eminentíssimo Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, deste Egrégio Tribunal, no Acórdão nº 1029423, quanto às garantias do Fisco para o recebimento dos tributos incidentes sobre os bens do espólio:

(...) com a inovação trazida pelo art. 659 do CPC, somente após a expedição do formal de partilha e demais procedimentos pertinentes é que se procederá à intimação da Fazenda Pública para que se providencie o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes. Todavia, tal modificação não diminui as garantias do Fisco, uma vez que o registro da partilha no Registro de Imóveis pressupõe o recolhimento do tributo devido, conforme preleciona o art. 143 da Lei de Registros Públicos. Portanto, o direito da Fazenda Pública permanece resguardado, tendo em vista que, no inventário, pelo rito do arrolamento sumário, somente restou alterado o momento para o recolhimento do tributo.

Neste contexto, o artigo 143, da Lei nº 6.015/1973, assim estabelece:

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º.

Conforme esclarecido pelo Eminentíssimo Desembargador, o artigo 143, da Lei de Registros Públicos, garante ao Fisco o recolhimento dos impostos incidentes sobre os bens do espólio, no momento em que ocorrer o registro da transferência da sua titularidade para os herdeiros. Deste modo, não se verifica tratamento mais gravoso dispensado à Fazenda Pública, pois há disposição legal que garante o cumprimento das obrigações tributárias.

No que concerne à alegação de não ter sido respeitado o disposto no artigo 664, § 5º, do Código de Processo Civil, que estabelece a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a últimação da partilha, cumpre observar que a ausência de quitação de débitos fiscais não impede o julgamento da demanda, visto que a exigência creditícia é amplamente

preferível, porque goza de privilégio legal (artigo 186, do Código Tributário Nacional). Ademais, os tributos sobre bens e a transferência são de natureza *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à Fazenda Pública.

O apelante alega ainda que o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, por não ser lei complementar, não poderia dispor sobre normas gerais em matéria tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

O referido dispositivo constitucional estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributários. Todavia, analisando-se todos os incisos do artigo 146, em nenhuma das matérias elencadas como de natureza complementar à Constituição é possível vislumbrar matéria de cunho processual. Portanto, se a Constituição não exige lei complementar, tem-se que a lei ordinária pode validamente dispor sobre a matéria, não havendo que falar, no presente caso, em hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas tão somente em âmbitos materiais distintos.

Neste contexto, é de se ressaltar que o teor da norma do artigo 659, § 2º, não possui natureza tributária, mas, sim, processual, ao contrário do que sustenta o apelante, de forma que não se verifica, portanto, nenhuma incompatibilidade acerca da matéria regulada.

Ademais, as regras contidas no artigo 192, do Código Tributário Nacional, não se infirmam com as inovações trazidas pelo artigo 659, do novo Código de Processo Civil, visto que a lei processual apenas disciplina o procedimento, sem afastar a incidência da legislação tributária no tocante ao lançamento e cobrança do imposto de transmissão causa mortis. O direito da Fazenda Pública permanece hígido de modo que, no inventário por arrolamento sumário, somente restou alterado o momento para o recolhimento do tributo. Assim, e sendo certo que lei ordinária mais recente poderá dispor de forma contrária a artigo de lei complementar, quando o dispositivo desta não estiver elencado no rol do artigo 146, da Constituição Federal de 1988, não é possível declarar a inconstitucionalidade do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA. PRÉVIA QUITAÇÃO. TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, no caso de Arrolamento Sumário, a partilha amigável será homologada de plano pelo Juiz e, transitada em julgado a Sentença, serão expedidos os Alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos, porventura incidentes. 2. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é necessária a prévia comprovação da quitação do ITCD - Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação e demais tributos eventualmente devidos pelo Espólio para que haja a homologação da partilha e a expedição do formal. 3. Não se trata de tratamento mais gravoso conferido à Fazenda Pública, pois, para a averbação do registro da Partilha no Cartório Imobiliário Competente, é necessário o prévio recolhimento do imposto, consoante determina o artigo 143 da Lei de Registros Públicos. 4. Não procede a alegação de violação aos preceitos insertos na Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", porquanto o Código de Processo Civil tão somente disciplinou o procedimento, sem afastar a incidência da legislação tributária em relação ao lançamento e à cobrança do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1101676, 20171010038698APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 441/451)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ITCD. PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. REJEITADA. PARTILHA AMIGÁVEL. FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DO CPC DE 2015. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, CF. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO(...) 4. A obrigatoriedade de recolhimento de todos os tributos previamente ao julgamento da partilha (art. 664, §5º, CPC) foi afastada pelo próprio art. 659, ao prever sua aplicação apenas ao arrolamento comum. 4.1. A inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 659, §2º, com foco na celeridade processual, permite que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. (...) 5. Tal regra excepcionou o art. 192 do Código Tributário Nacional ("nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas"), haja vista que, tendo por base o rol elencado no art. 146 da Constituição Federal, o conteúdo do supracitado artigo não é de natureza tributária, e sim processual, sendo o mesmo entendimento aplicado ao art. 31 da Lei de Execução Fiscal. 5.1. Desse modo, não sendo os dispositivos de reserva de Lei Complementar, entende-se que o mencionado artigo do CTN poderá ser derogado por Lei Ordinária mais recente. (...) 7. Apelação improvida. (Acórdão n.1035092, 20160410023266APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 426/456)

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO - HERDEIRO ÚNICO - PARTILHA AMIGÁVEL - NOVO CPC - ITCD - LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - DEVER DA FAZENDA PÚBLICA PROCEDER A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DE QUE É CREDORA. ANTINOMIA - CRITÉRIO CRONOLÓGICO - APLICAÇÃO - NOVA REGRA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a homologação da adjudicação e a elaboração da carta de adjudicação no arrolamento sumário não está condicionada à prévia quitação da dívida do espólio com a Fazenda Pública, conforme se extrai do artigo 659, § 2º, do CPC/2015. 2. Correta, portanto a sentença que determinou a intimação do fisco para providenciar o lançamento administrativo do imposto incidentes sobre os bens inventariados (artigo 659, § 2º e 662, § 2º, CPC/2015). 3. Havendo conflito aparente de normas entre o art. 659, §2º do CPC/2015 e o art. 192 do Código Tributário Nacional, entende-se que a aplicação do critério cronológico é o que melhor se adequa à intenção do legislador ao modificar as regras da partilha amigável, devendo prevalecer a nova regra processual civil. 4. Portanto, não mais se condiciona a expedição do formal de partilha à quitação de todos os tributos incidentes sobre feitos de partilha amigável, razão pela qual deverá a Fazenda Pública buscar o procedimento administrativo próprio para a satisfação dos créditos tributários. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1043340, 20160310040137APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 14/09/2017. Pág.: 253/255)

Além disso, a aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, não obsta aos herdeiros o requerimento de isenção do ITCD, em razão da independência das instâncias cível e administrativa, as quais não se comunicam. De tal sorte, o procedimento de arrolamento sumário, em curso na esfera cível, não interfere no pedido administrativo de isenção de tributos.

Por fim, ao contrário do que sustenta o apelante, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de não ser cabível a discussão a respeito do ITCD no curso do procedimento do arrolamento sumário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO

ANTERIOR. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO CABIMENTO. I - Incabíveis discussões a respeito do ITCMD ou de exigência de documentos pelo Fisco no curso do procedimento sumário de arrolamento. II - A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual; somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás. (...) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 270.270/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE TRIBUTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. ITCMD. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ARTS. 1.031, § 2º, E 1.034 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. (...) II. Não se admite, no curso do arrolamento sumário, discussão relativa à correção de valores recolhidos a título de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCMD, ou concernente à exigência de apresentação de documentos pelo Fisco, nos termos do art. 1.034 c/c art. 1.031, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC). Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011). (...) V. Recurso Especial improvido. (REsp 1373317/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

O aresto colacionado pelo apelante refere-se ao Recurso Especial nº 1.150.356/SP, cujo julgamento foi submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a tese de que o Juízo do Inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de isenção do ITCD, por força do artigo 179, do Código Tributário Nacional. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (...) 12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Entretanto, a tese firmada no julgamento do recurso supracitado não se aplica ao presente caso, pois a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação do recolhimento do ITCD antes da homologação da partilha no procedimento de arrolamento sumário, não havendo discussão, na espécie, acerca da isenção do referido tributo. Destaque-se, ainda, que o precedente citado foi firmado antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Desse modo, mostra-se correta a sentença vergastada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**. Deixo de fixar os honorários recursais, pois não houve a condenação ao pagamento de honorários na sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.